TC 011.206/2018-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Ribeirão/PE

Responsável: Clóvis José Pragana Paiva (CPF 449.018.954-00)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Clóvis José Pragana Paiva (CPF 449.018.954-00), Prefeito do município de Ribeirão/PE (gestão 2005-2008 e 2009-2012), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao município de Ribeirão/PE, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no exercício de 2012, que teve por objeto custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

HISTÓRICO

2. Para a execução do PNATE/2012, o FNDE repassou, ao município de Ribeirão/PE, a importância total de R$ 166.616,19, conforme relação de ordens bancárias (peça 3). Os valores foram creditados na conta específica ao longo do exercício de 2012, conforme registros em extrato bancário da conta específica do programa (peça 8).

3. A prestação de contas foi enviada e registrada no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC, em 7/4/2014 (peça 15), e foi analisada pelo Parecer 331/2017/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 9).

4. O fundamento para a instauração da presente tomada de contas especial, conforme apontado no Parecer 331/2017/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 9), decorre da suposta renúncia de receita, relacionada à falta de recolhimento de tributos decorrentes da contratação dos serviços de transporte escolar.

5. Por meio do Ofício 2236/2017/Daesp/Copra/Cgcap/Difin-FNDE (peça 11, p. 9-10), o Órgão Instaurador notificou o responsável acerca das irregularidades em apuração, requerendo as providências devidas ou a devolução dos recursos. Não há, nos autos, comprovante da efetivação da entrega do mencionado ofício (Aviso de Recebimento).

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE 383/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 19), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor parcial dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Clóvis José Pragana Paiva (CPF 449.018.954-00), Prefeito do município de Ribeirão/PE (gestão 2005-2008 e 2009-2012), em razão da suposta renúncia de receitas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59499797.

7. O Relatório de Auditoria 249/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 20), também chegou às mesmas conclusões.

8. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 21, 22 e 23), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos a partir de 3/4/2012 (peça 8, p. 1), as irregularidades em apuração se concretizaram em 11/12/2013 (peça 10) e, embora não haja comprovação de que o responsável tenha sido notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, essa deficiência poderia ser superada com eventual chamamento do responsável nos presentes autos, que ocorreria ainda dentro do prazo de dez anos do fato gerador.

10. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1º/1/2017, é inferior a R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I e § 3º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, conforme será demonstrado na seção Exame Técnico.

11. A tomada de contas especial não está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

12. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Clóvis José Pragana Paiva (CPF 449.018.954-00), Prefeito do município de Ribeirão/PE (gestão 2005-2008 e 2009-2012), era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio dos repasses do PNATE/2012.

13. Cumpre esclarecer que os recursos do PNATE/2012 foram objeto de fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no qual consignou-se a ausência dos comprovantes de recolhimentos tributários resultantes da execução do contrato de prestação de serviço de transporte escolar - Dispensa 15/2013 (item 4.2.9, peça 10, p. 19-21).

14. Nesse documento, a equipe de fiscalização identificou que não foram apresentadas as folhas de pagamento relativas ao período de execução dos serviços, nem os respectivos comprovantes de recolhimento dos encargos trabalhistas, previdenciários e do FGTS dos motoristas, condutores e funcionários administrativos alocados na prestação dos serviços.

15. Cabe registrar que o Laudo de Auditoria referenciado pelo FNDE consolidou os resultados das análises e observações decorrentes da auditoria realizada na contratação e execução dos serviços de transporte escolar, realizados pelo município de Ribeirão/PE, nos exercícios de 2012 e 2013 (peça 10, p. 4).

16. Nesse contexto, identifica-se que a ocorrência "*renúncia de receitas*" registrado no referido documento ocorreu em relação à **Dispensa 15/2013**, supostamente nos pagamentos realizados a partir de **2013**, e que não guardam relação com a presente tomada de contas especial, pois se refere aos recursos do PNATE descentralizados no exercício de 2012.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59499797.

17. Mesmo que o suposto débito não guarde relação direta com os recursos geridos em 2012, e considerando que possivelmente essa ocorrência também se verificou nos pagamentos efetuados no exercício em análise na presente TCE, cabe consignar como o Tribunal entende a questão de débitos tributários.

18. Por diversas vezes, o Tribunal entendeu que não cabe à Corte de Contas apurar prejuízo ao erário decorrente de não pagamento ou pagamento a menor de tributo, cuja apuração, lançamento e fiscalização compete aos órgãos arrecadadores, bem assim a interpretação final sobre as hipóteses de incidência, base de cálculo e valor devido (Acórdão 1080/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro; Acórdão 1456/2010 - TCU - Plenário, Relator Ministro José Jorge; Acórdão 2105/2009 - TCU - Plenário, Relator Ministro André de Carvalho).

19. No sítio da Receita Federal do Brasil, destaca-se que, dentre as competências dessa instituição, consta a "*administração dos tributos internos e do comércio exterior*" e a "*gestão e execução das atividades de arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada*", motivo pelo qual a Superintendência da Receita Federal em Pernambuco deverá ser comunicada a respeito dessas irregularidades ocorridas no município de Ribeirão/PE, para adoção das providências que entender pertinentes e oportunas.

20. A IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, em seu art. 5º, impõe vários pressupostos para a instauração de tomada de contas especial, como a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao Erário.

21. Dentre eles, essencialmente o que falta nesta TCE refere-se justamente à existência de dano ou indício de dano ao Erário. Conforme dito anteriormente, o próprio Tribunal entende que não cabe à Corte de Contas apurar prejuízo ao erário decorrente de não pagamento ou pagamento a menor de tributo, cuja apuração, lançamento e fiscalização compete aos órgãos arrecadadores, no caso, a Receita Federal do Brasil.

22. Inexistindo outra irregularidade grave que dê motivo à atuação do Tribunal, que tivesse o potencial de macular as contas e se enquadrar em pelo menos uma das hipóteses legais de aplicação de multa, perde o processo o principal pressuposto de sua constituição e desenvolvimento, qual seja, a ocorrência de irregularidade ou de prejuízo aos cofres públicos que demande a apuração do débito com a identificação de responsáveis.

23. Nesse contexto, perde-se o interesse de agir da União, cabendo propor, desde logo, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 169, inciso III, 201, § 3º, e 212, do RI/TCU e art. 7º, II, da IN/TCU 71/2012.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

24. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas outras tomadas de contas especiais com débito imputável ao Sr. Clóvis José Pragana Paiva (CPF 449.018.954-00).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59499797.

CONCLUSÃO

25. As análises levadas a efeito até o presente momento revelam que o motivo da instauração da TCE não é apto a sustentar a ocorrência de dano ao erário, e que o processo não deve ser julgado, e sim arquivado por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento nos arts. 169, inciso III, 201, § 3º, e 212, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 7º, II, da IN/TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 169, inciso III, 201, § 3º, e 212, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 7º, II, da IN/TCU 71/2012, arquivar esta Tomada de Contas Especial, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) determinar o encaminhamento de cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Sr. Clóvis José Pragana Paiva (CPF 449.018.954-00); e

c) encaminhar, à Superintendência da Receita Federal em Pernambuco, cópia do Laudo de Auditoria elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (peça 10), cópia da presente instrução e do Acórdão que vier a ser proferido.

Secex TCE/1ª Diretoria, em 15 de junho de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Marcelo Tutomu Kanemaru
AUFC - Matrícula TCU 3473-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59499797.